



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.634, DE 09 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre o Direito dos Usuários dos Serviços e das Ações de Saúde no Município e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 15/2000, de autoria do Vereador José Esaur de Freitas, aprovado com Emenda do Vereador Hélio Rodrigues de Oliveira).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, será universal e igualitária

Art. 2º. São direitos dos usuários dos serviços de saúde, no Município de Pindamonhangaba:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III - não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos; ou
 - c) de modo genéricos desrespeitosos ou preconceituoso.
- IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo; e
- d) nome da instituição.

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou serviço de atendimento ou em outros serviços; e
- k) o que julgar necessário.

VII) - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos ou terapêuticos, a serem realizados;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII) - receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu registro, no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX) - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro, no órgão de controle e regulamentação da profissão; e
- e) com assinatura do profissional.

X) - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XI) - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento;

- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas; e
- b) registro de quantidade de sangue recebido, e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII) - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos, diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas;

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e
- f) a segurança do procedimento.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII) - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoas por ele indicadas;

XIV) - ter a presença do pai nos exames pré-natais;

XV) - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno, para a melhoria do conforto e bem estar;

XVI) - ter um local digno e adequado para atendimento;

XVII) - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XVIII) - ser prévia e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental, ou fizer parte de pesquisa;

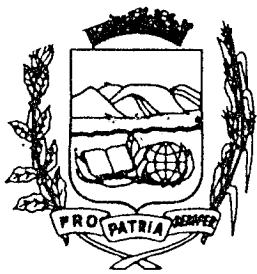
XIX) - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XX) - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinário, para prolongar a vida; e

XXI) - optar pelo local da morte.

Parágrafo único - A criança ao ser internada terá, em seu prontuário, a relação de pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação;

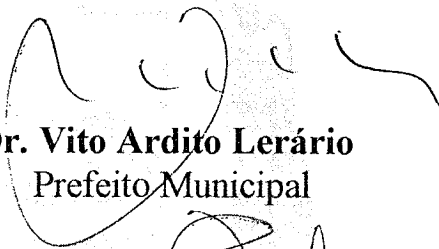
PALACETE 10 DE JULHO

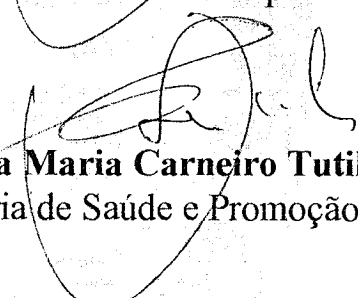


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de maio de 2000


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Sandra Maria Carneiro Tutihashi
Secretária de Saúde e Promoção Social

Registrada e Publicada na Procuradoria
Jurídica, em 09 de maio de 2000.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/asb

PALACETE 10 DE JULHO